



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001480-85.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante ANTONITA RODRIGUES MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SYSTEMCRED - SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001480-85.2023.8.26.0326

Apelante: ANTONITA RODRIGUES MARTINEZ

Apelado: SYSTEMCRED - SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LT-DA

Origem: LUCÉLIA – 2ª VARA

Juiz: Andre Gustavo Livonesi

Voto nº. 4.896

Valor da causa: R\$ 6.889,36

Ajuizamento: 15/8/2023

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Apelação somente da autora, visando à majoração da indenização por danos morais. Danos que dependem de indicação precisa e de prova inequívoca. Situação de humilhação ou vexatória não demonstrada. Situação de decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor que não gera dano moral indenizável. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Privação de valor pecuniário, igualmente, sobretudo quando se tratar de valor irrisório. Danos morais sequer configurados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Sentença mantida.
2. Juros de mora. Início da fluência que deve observar a súm. 54 do STJ, contando-se a partir do evento danoso, pois se trata de responsabilidade extracontratual. Sentença alterada. Ademais, juros moratórios e correção monetária pelo IPCA e Selic, respectivamente. Arts. 389 e 406, § 1º, do CC.
3. Pretensão de alteração da fixação de honorários advocatícios para que observe a tabela da OAB/SP, conforme § 8º-A do art. 85 do CPC. Critério que fere a própria essência da equidade. Tabela, ademais, sem efeito vinculante. Fixação

em R\$ 1.000,00. Arts. 85, § 2º do CPC. Desacolhimento da pretensão de aplicação da tabela do órgão de classe.

4. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação da autora em face da sentença a fls. 228/232, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do débito objeto dos autos; condenar a ré a restituir em dobro à autora os valores descontados pela ré na conta bancária dela, no mês de dezembro/2019, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação; e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a data da sentença até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré pagará as custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Fls. 235-244: Razões de apelação

A apelante requer a majoração da indenização por dano moral, com atualização desde a data dos respectivos desembolsos, com acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais dignos, evitando-se o aviltamento da advocacia. Posto isso, requer seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida, com a majoração da indenização por dano moral, bem assim que a atualização dos danos seja desde a data dos respectivos desembolsos com acréscimos de juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Por fim, com fundamento na Tabela de Honorários da OAB de São Paulo, pugna-se pela reforma dos honorários advocatícios.

Fls. 248-257: Contrarrazões

A apelada alega que ante a ausência de comprovação dos prejuízos sofridos, é absolutamente descabida a indenização pleiteada, não remanescendo quaisquer fundamentos a embasar a procedência da ação. Posto isso, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Com relação aos danos morais, o juízo entendeu que restaram configurados, pois o apelante sofreu dois descontos indevidos em um mesmo mês, totalizando o valor de R\$ 69,90; no entanto, considerando que os valores descontados em um único mês foram baixos, sem aptidão mínima de produzir danos morais à pessoa.

A mera violação de direito não caracteriza obrigação de indenizar, porque esta depende também de causação de dano, exigindo-se comprovação, dado que não se trata de dano presumido.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Tendo em vista que a apelante sequer comprova qualquer humilhação, vexatória, ultrajante ou de algum modo ofensa a direito essencial que justificasse a

condenação do credor ao pagamento de indenização, não seria caso de condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais; entretanto, a indenização será mantida, tendo em vista que não há apelação do réu, apenas da autora, e no âmbito recursal subsiste vivo o princípio da proibição da reforma para pior. Portanto, a indenização não pode ser afastada por este Tribunal, mas, evidentemente, resulta disso que não se cogita de majoração.

Em caso análogo decidiu esta Câmara:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelação tão só da autora. Sentença que reconhece falha do réu em estorno de valor creditado na conta da autora e o condena a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, porque a conta, em razão do estorno indevido, ficou com saldo devedor por 15 dias. Apelação visando à majoração da indenização. Desacolhimento. Danos morais sequer configurados. Esse fato (conta com saldo devedor por 15 dias) não produz dano moral presumido nem situação humilhante ou vexatória ou qualquer ofensa a direito essencial, mas mero aborrecimento inerente à vida em sociedade. Proibição, contudo, de reforma para pior. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível: 1012460-90.2023.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 15/05/2024. Data de publicação: 15/05/2024).

Quanto ao início da fluência dos juros moratórios, a súm. 54 do STJ dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Se a sentença declara a inexigibilidade do débito em razão de inexistência de relação contratual entre as partes, significa isto dizer que se trata de responsabilidade civil extracontratual; portanto, os juros de mora incidirão a contar dos descontos indevidos (evento danoso). Serão calculados pela Selic (Selic menos correção monetária), desde a data do desconto indevido até a publicação do acórdão; a partir de então, será aplicada a Selic cheia (juros + correção).

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a im-

portância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

A sentença fixa os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Por condenação, considera-se o proveito econômico obtido pelo autor. Há, de fato, equívoco na utilização desse critério, dado que ensejariam honorários irrisórios, diante do valor objeto da declaração de inexigibilidade, restituição e indenização por dano moral de R\$ 1.500,00, dado o baixo valor.

Portanto, fixam-se os honorários a cargo do réu, por equidade, em R\$ 1.000,00, aplicando-se a Selic a partir do trânsito em julgado.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para determinar que o início da fluência dos juros observe a súm. 54 do STJ, aplicando-se, ademais, o IPCA e a Selic, respectivamente para correção monetária e juros de mora, e readequando os honorários advocatícios, conforme consta acima.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR